

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC no 04952/13

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão**. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 3857/2014

1. PROCESSO TC Nº: 04952/13

2. ORIGEM: Paraíba Previdência -PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

- 3.1. APOSENTANDO(A):
 - 3.1.1. NOME: Maria do Socorro de Almeida Cezário.
 - **3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 55.720-0, na Secretaria de Estado de Educação.
 - 3. 1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 32 anos e 23 dias.
 - 3. 1.4. IDADE: 57 anos.
- <u>3.2. FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL</u>: Art. 40, §1°, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art, 1° da Lei n° 10.887/04.
- 3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 16/12/2005 (Portaria A nº 1034, fls. 31).
- 3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 22/12/2005
- 3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.
- 4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC2 TC -1708/2008 (fls. 46).

5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:

- **5.1 –DATA DO PEDIDO:** 12/12/2011
- <u>5.2. NOVO FUNDAMENTO LEGAL</u>: Art. 3° da Emenda Constitucional 47/05.
- **5.3. DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO:** 05/12/12 (Portaria A nº 5145)
- **5.4. ÓRGÃO E DATA <u>DE PUBLICAÇÃO</u>:** DOE de 29/12/2012
- <u>6. RELATÓRIO DA AUDITORIA</u>: Entendeu corretos os cálculos, pela legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na fls. 30 e pela concessão do respectivo registro.
- 7. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.



Processo TC no 04952/13

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria do Socorro de Almeida Cezário (fls. 30), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Em 10 de Julho de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho PROCURADOR(A) GERAL